



Número: **8000088-33.2025.8.05.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLECIA CARVALHO COSTA (AUTOR)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIELA SANTOS NASCIMENTO (REQUERENTE)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
VALDILENE FERREIRA MATOS MACEDO (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FABIO DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FABIO DOS SANTOS ANDRADE (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JOSE JANDILSON MARQUES (REQUERENTE)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
EDMEIRE RODRIGUES DE JESUS CONCEICAO (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DOUGLAS ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DELICIO RIBEIRO DA SILVA (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DAMMER COSTA MOREIRA (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO (REQUERIDO)	
	LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (PROCURADOR) LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (ADVOGADO)
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48330 3289	30/01/2025 14:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-33.2025.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

AUTOR: CLECIA CARVALHO COSTA e outros (11)

Advogado(s): ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (OAB:BA75818), EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, devidamente qualificado na inicial.

Aduziu, em síntese, que a Prefeita Municipal de Ribeira do Amparo, eleita no último pleito eleitoral, editou o Decreto nº 39/2025, anulando os atos administrativos que resultaram nas nomeações e determinando a exoneração dos autores. Tal decisão foi fundamentada na suspensão de uma liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0000314-97.2013.8.05.0058, que não transita em julgado, e invocou o poder de autotutela da Administração Pública para justificar a retroatividade dos efeitos da anulação. Ademais teria o Decreto nº 39/2025 violado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devidamente previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar a exoneração sumária dos Servidores sem a instauração de processo administrativo prévio.

Requeru, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Decreto nº 39/2025 de 08 de janeiro de 2025, com a devida reintegração dos autores ao cargo que ocupavam, bem como restabelecimento dos seus vencimentos, desde a data do afastamento.

Juntou procuração e documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-09 em 30/01/2025 19:40:52

Número do documento: 25013014465526200000464312047

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014465526200000464312047>

Assinado eletronicamente por: FELIPE DE ANDRADE ALVES - 30/01/2025 14:46:55

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita aos autores, em virtude do preenchimento dos requisitos legais.

Cediço que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.

Diante dessas considerações, passa-se a examinar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ressaltando-se, por oportuno, que neste momento processual apenas se admite uma análise sumária com escopo de aferir a ocorrência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adequa à hipótese normativa paradigma, ao menos em parte, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, para o deferimento da tutela antecipada.

É cediço, que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou mesmo anulá-los, quando ilegais, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Entretanto, o exercício da autotutela não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que o ente público possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente



prevista.

Na hipótese em análise, o Decreto Municipal impugnado pelos autores determinou a nulidade das nomeações e posses, sem que antes fosse oportunizado aos servidores o exercício do contraditório.

Frise-se que os requerentes, no momento da publicação do decreto, já tinham sido nomeados e empossados através de portaria expedida pela Prefeitura, fato que o torna, inequivocamente, servidores públicos. Isso porque, a condição de servidor é adquirida pelo candidato aprovado no momento da posse, sendo que o efetivo exercício constitui apenas pré-condição para o recebimento de vencimentos.

Portanto, tratando-se os autores de servidores efetivos, o ato que torna nula a convocação e posse de servidores e os exonera equivale a uma punição, não prescindindo, pois, da instauração de processo administrativo regular, com oportunidade de ampla defesa e contraditório aos possíveis prejudicados.

Vale ressaltar, que as nomeações e posses de servidores aprovados no concurso 001/2013, em verdade, foram determinadas por sentença judicial que deferiu a tutela de urgência nos autos 0000314-97.2013.805.0058 e 8000385-55.2016.805.0058:

“C- Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado nos autos de nº 0000314-97.2013.805.0058, entendo que este deve ser deferido , uma vez superado o óbice estabelecido como condição suspensiva no agravo de instrumento de nº 0009259-53.2013.805.0000. Desta maneira determino que o Município de Ribeira do Amparo, no prazo máximo de cem dias, após a intimação desta Sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) promova a nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado no ano de 2012, dentro do número de vagas e até o limite destas em caso de não assunção de algum dos candidatos dentro do número de vagas.”

Nesse sentido, ao analisarmos o Decreto Municipal 39 de 08 de janeiro de 2025, que anulou e revogou o Edital de convocação, bem como os demais atos administrativos oriundos dele, percebe-se que o Decreto não atacou apenas seu próprio ato, mas também a decisão judicial.

Assim, o inconformismo com a ordem judicial deve ser manifestado por recurso próprio para que então seja a decisão modificada e não por meio de publicação de decreto.



Agindo de tal maneira, a autoridade coatora atingiu diretamente os interesses dos administrados, vilipendiando os direitos dos autores.

Ademais, ainda que haja alguma ofensa à Lei n. 8.437/1992, tal fato não supriria a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, com participação de todos os interessados, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Corte Suprema, nestes termos: " É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso "(Súmula de nº 20).

Associados aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já analisados, ao perigo da demora configurado, diante da exoneração arbitrária, fato que compromete de forma imediata as condições de subsistência dos requerentes, tenho que resta autorizado o deferimento da tutela de urgência, ainda que de natureza cautelar.

Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, presentes o "fumu boni iuris" e o "periculum in mora", **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar a **SUSPENSÃO imediata do Decreto nº 39/2025** de 08 de janeiro de 2025, com a devida reintegração dos requerentes aos cargos que ocupavam, promovendo ainda o restabelecimento dos vencimentos dos Impetrantes, desde a data do afastamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, além da prática do crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Ao Cartório:

1. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, oportunidade em que deverá desde logo manifestar interesse na autocomposição e requerer as provas que desejar, especificando-as, sob pena de indeferimento.

2. Com a juntada da(s) contestação(ões), intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.

3. Acaso haja requerimento de produção de outras provas, voltem-me conclusos.



4. Em havendo requerimento de julgamento antecipado da lide, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

5. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão tem força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.

Cumpra-se com urgência.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

